

análise daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão" (AgR-AREspE 13-11/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 24/11/2022).

3. No mérito, o art. 19, § 7º, da Res.-TSE 23.610/2019, prevê que "[o] derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/1997".

4. Consoante a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior Eleitoral, é possível a responsabilização do candidato pelo derrame de santinhos nas hipóteses em que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

5. No caso, a Corte a quo assentou haver entre duzentos e trezentos santinhos da candidata espalhados nos locais de votação, quantidade que considerou suficiente para influenciar o eleitorado, comprovando-se a responsabilidade da recorrente pelo ilícito haja vista caber a ela zelar pelo uso do material de propaganda de sua própria campanha. Entendimento diverso esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 060178889 CAMPO GRANDE - MS, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 28/04/2023, Data de Publicação: 08/05/2023)

Na espécie, o incontável número de santinhos mostrados no vídeo, em frente a local de votação no dia do pleito é suficiente para revelar a impossibilidade de a candidata beneficiada, por eles responsável, não ter tido conhecimento da aludida propaganda irregular, não podendo prosperar a tese de defesa no sentido de que eles podem ser fruto de descarte por eleitores e simpatizantes da candidata após a votação, ou por candidato opositor mal-intencionado.

Diante de todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso eleitoral, mantendo incólume a sentença zonal que julgou PROCEDENTE a Representação por derrame de santinhos, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

É como respeitosamente voto, senhor Presidente.

RENAN SALES VANDERLEI

Juiz Membro

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 395, DE 31/10/2024

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 13.227/2012, Processo SEI nº 0005080-72.2020.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416 /2006, e alterações posteriores; na Resolução TSE nº 22.582/2007; e de acordo com o art. 3º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO da servidora Cilene Regina Ramos de Santis, Técnica Judiciária, da Classe "C", Padrão 12, para a Classe "C", Padrão 13, com efeitos financeiros a partir de 30/08 /2023.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

PRESIDENTE

ATO Nº 398 DE 05/11/2024